PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Das Farmando Antonio Zorzanon da Silva

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o. andar - Gab.50 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0140200-08.2009.5.01.0481 - RO

Acórdão 2a Turma

Justa causa. Desídia. O contrato de trabalho pressupõe, como dever básico do empregado, que este cumpra suas atribuições com interesse, diligência e pontualidade, sempre visando a produtividade, mola-mestra da continuidade do negócio, fator que assegura sua manutenção no mercado de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, em que são partes: **JORDAN DA COSTA RIBEIRO**, como recorrente, e **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS - MACAE**, como recorrido.

Inconformado com a sentença de fls. 642/647, de lavra do Exmo. Juiz Fabiano de Lima Caetano, que julgou improcedente o pedido, apresenta o autor recurso ordinário, consoante razões de fls. 653/659.

Sustenta, em síntese, que: sempre desempenhou suas funções com a máxima cautela, tendo sido considerado desidioso após um único episódio – pagamento por serviços de pintura em valores muito superiores ao realmente devido -, procedimento que sequer era de sua responsabilidade exclusiva; a prova pericial concluiu que ele – autor – estava apenas cumprindo ordens do superior hierárquico; as quantias pagas a maior foram devidamente reembolsadas; não tinha conhecimento técnico para afirmar se o procedimento era ou não equivocado, apenas cumprindo ordens; quanto ao outro episódio – emissão de uma nota de pagamento de R\$197.532,00 ao invés de R\$2.072,00, a qual, acrescida da taxa de administração de compras, somou R\$266.668,20, ou seja, prejuízo de R\$263.694,11 -, ocorreu três anos antes da sua demissão; a nota passa por diversas conferências antes do repasse final e nenhum dos setores constatou o erro de digitação; houve cerceio de defesa no procedimento interno de apuração que resultou na sua dispensa, pois não foi informado sobre os

47880 1

PROCESSO: 0140200-08.2009.5.01.0481 - RO

motivos determinantes da instauração da comissão de sindicância, para que pudesse ser acompanhado de advogado, pelo que requer a declaração da nulidade da dispensa e consequente reintegração; faz jus aos honorários advocatícios.

Custas às fls. 660/661.

Contrarrazões às fls. 665/670.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno desta Casa e do Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Resolução de contrato de trabalho por justa causa é a mais severa das penalidades previstas na CLT e, como tal, somente deve ser aplicada, ou merecer acolhida do Judiciário, quando o ato que lhe der causa for de gravidade suficiente para inviabilizar a continuidade das relações e, principalmente, não restar qualquer dúvida quanto à responsabilidade da parte a qual a falta é imputada.

In casu, o autor foi dispensado por justa causa sob o fundamento do inciso "e" do art. 482 da CLT – desídia no desempenho das respectivas funções -, em razão de procedimentos efetuados de forma incorreta no decorrer do contrato de trabalho, que causaram prejuízos de milhões de reais à ré.

Em 06/09/2006, o autor emitiu nota de pagamento em valor muito superior ao realmente devido pela ré. O reembolso pelo uso de 400 metros de cabo, no valor unitário de R\$5,18 (fls. 112), totalizaria R\$2.974,09, já acrescidos os impostos e taxas. Todavia, o recorrente, ao preencher a guia para pagamento (fls.69), repetiu no campo "valor unitário" a quantidade de material utilizada, o que



Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o. andar - Gab.50 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0140200-08.2009.5.01.0481 - RO

resultou no pagamento pela ré, após o acréscimo de impostos e taxas, do montante de R\$266.668,20, ou seja, um prejuízo líquido de R\$263.694,11.

A meu ver, embora possa parecer justificável o preenchimento incorreto de um campo da fatura de pagamento, a enorme discrepância de valores seria facilmente detectada por qualquer homem médio, principalmente pelo autor, profissional responsável pela emissão das notas.

O recorrente tenta, em relação a este episódio específico, sustentar a preclusão temporal, pois ocorrido três anos antes da dispensa. Todavia, a justa causa que lhe foi aplicada – desídia – consiste na negligência no cumprimento dos deveres, a qual somente restou configurada após uma série de procedimentos incorretos, e não pelo fato isolado acima relatado. Por esta razão, não há falar em preclusão.

Délio Maranhão assim define desídia:

"Desídia é a negligência. E esta pressupõe a <u>culpa</u> do empregado. É a antítese da diligência. Dissemos que o empregador tem o direito de esperar certo resultado da prestação de trabalho, certo rendimento quantitativo e qualitativo do empregado, e que a desídia traz a frustração dessa expectativa.

(...)

A desídia, comumente, é revelada através de uma série de atos, como, por exemplo, constantes faltas ao serviço ou chegadas com atraso. Tal não exclui, porém, que um só ato possa caracterizar a desídia, dependendo da gravidade do dano causado ao empregador, pela negligência do empregado. As pequenas faltas, que afinal podem traduzir desídia, devem ser da mesma índole." (Délio Maranhão in Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição, vol. 1, páginas 586/587).

Continuemos, pois, a narrar outro episódio que, somado ao anterior, culminou na dispensa do autor por justa causa.

47880 3

PROCESSO: 0140200-08.2009.5.01.0481 - RO

A ré firmou contrato com a empresa Techint para realização de serviços de pintura na plataforma com uso de pistola air-less. O item 1.2.2.10 do Anexo II do referido contrato dispunha: "Para aplicação de demão de tinta com pistola air-less será acrescido 40 m² na área medida para cada paralisação de filme de pintura superior ao "por life" da tinta ou quando houver substituição de cor. Este fato compensa o volume de tinta perdido dentro da pistola e mangueira air-less. (este caso, só será aplicado quando a tinta for de fornecimento da contratada)." (fls. 115).

Ocorre que o autor, agora na qualidade de supervisor, interpretou como "paralisação" os intervalos de almoço e no fim da jornada de trabalho, o que, segundo a defesa da ré, causou prejuízo de mais de dois milhões de reais (último parágrafo de fls. 61).

Tais fatos não foram negados pelo autor em suas manifestações de fls. 189/194, aduzindo apenas que a responsabilidade era do gerente-fiscal do contrato e que os pagamentos foram plenamente autorizados pelo seu superior hierárquico direto.

Não bastasse, embora entenda pela desnecessidade de perícia para apuração dos fatos trazidos aos autos, o laudo pericial dispôs: "2 – De acordo com os padrões PE-3E7-0003-N – Medição de Serviços e PE-3E7-09399-B Manual de Gerenciamento de Contratos – UN-BC/PCM, era atribuição do supervisor tomar conhecimento do andamento dos serviços e conferir os lançamentos feitos pelo fiscal? R: Responde-se afirmativamente, de acordo com fls. 177, item 6.6.2." (fls. 310).

Quanto à alegação de cumprimento de ordens, o empregado não está obrigado a cumprir ordens se estas são manifestamente contrárias ao procedimento correto a ser adotado. Ademais, o fato de outros empregados também serem responsáveis pelos prejuízos causados não exime o recorrente de responsabilidade.

No que tange ao ressarcimento da ré, este também não constitui motivo para isentar o autor de culpa, além de não ter sido comprovado, conforme laudo pericial: "12 – Queira o Sr. Perito informar se o valor pago a título de paralisações com o sistema "air-less" foi devidamente reembolsado. R: Nas fls.204 a Petrobras informa à fornecedora Techint S/A que processará os estornos dos valores pagos a maior. Todavia não há nos autos comprovação 47880

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Fernando Antonio Zorzenon da Silva Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o. andar - Gab.50 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0140200-08.2009.5.01.0481 - RO

documental que isto ocorreu." (fls. 305/306).

Assim, comprovada a desídia do autor no desempenho de suas funções, fato que motivou a dispensa por justa causa de empregado de sociedade de economia mista, não merece reparo a decisão *a quo*.

Nego provimento.

DO CERCEIO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DA JUSTA CAUSA

O recorrente alega que não houve indicação dos motivos determinantes da instauração de comissão para apuração dos fatos ocorridos, impedindo que referido procedimento pudesse ser acompanhado por advogado por ele constituído.

Sem razão.

A cláusula coletiva transcrita pelo próprio autor na inicial (fls. 04) e no presente recurso (fls. 656-v) trata da dispensa sem justa causa, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto à falta de indicação dos motivos determinantes e constituição de advogado, referidas matérias constituem inovação em sede recursal, pois em nenhum momento foram aventadas na inicial, tendo esta se insurgido quanto aos motivos da dispensa em si, e não da instauração da comissão investigatória.

Não bastasse, o e-mail de fls. 141 comprova que desde julho de 2008, um ano antes da dispensa, o autor já tinha ciência da apuração das irregularidades.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência do autor, não há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento.

47880 5

PROCESSO: 0140200-08.2009.5.01.0481 - RO

PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Relator

rgb/srn